



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0222/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 01627/21  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO N. 424/2021 - 1ª  
CÂMARA - PROCESSO N. 1951/2019  
**RECORRENTE:** PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL – EX-SECRETÁRIO DE  
ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Trata-se de Recurso de Reconsideração manejado por Pedro Antônio Afonso Pimentel, contra o Acórdão n. 424/2021-1ª Câmara, exarado no processo n. 1951/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que tratou da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, exercício financeiro de 2018, com a seguinte ementa e dispositivo:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. FALHAS FORMAIS RELATIVAS À NÃO REALIZAÇÃO DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E À ANULAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EMPENHADA. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01 A 08/05/2018 PELA REGULARIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 09/05 A 31/12/2018 PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. As Contas do período de 01/01 a 08/05/2018 serão julgadas regulares, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, porque expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
2. As Contas do período de 09/05 a 31/12/2018 serão julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, porque evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.
3. As irregularidades consubstanciadas na não realização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis e na anulação indevida de despesa empenhada, como, in casu, ocorreu no presente processo, são, de per si, razões suficientes para julgar regulares, com ressalvas, as Contas prestadas relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, ensejando, por consectário, a quitação plena ao responsável, com amparo no art. 23, do RITCE-RO, e pela regularidade, com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, por consectário, a quitação ao responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITCE-RO.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00003/20. Processo n. 1.501/2018/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00131/17. Processo n. 1.259/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DASILVA.

[...]

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, no período de 09/05 a 31/12/2018, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

II.I – DE RESPONSABILIDADE DE SENHOR PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, SECRETÁRIO DE ESTADO, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018;

[...]

III – MULTAR em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por seu turno o equivalente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por grave descumprimento a norma legal, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, pelo descumprimento às alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e aos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, agravada a irregularidade (i) pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), por meio das quais este Tribunal determinou medidas de controle do patrimônio e de envio de informações nas prestações de contas; (ii) por ser a SEPOG o órgão eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia” e possuir, por isso, redobrada responsabilidade no controle do patrimônio; e (iii) por ser de elevado vulto o patrimônio sob a gestão da SEPOG, cujo montante somou R\$ 1.615.493.557,09 (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ao final do exercício de 2018; e (iv) o referido agente público não ter apresentado razões de justificativa em atendimento à notificação deste Tribunal; IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item III, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal;

[...]

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. 286.019.202-68, PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, MARIA EMÍLIA DA SILVA, CPF n. 053.817.462-53, FERNANDO RODRIGO FIORENTIN, CPF n. 766.362.242-15, FRANCISCO ROBERTO BESSA



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

GOMES, CPF n. 058.263.573-04, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e CPF n. 338.303.633- 20, JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, e à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

O recorrente alegou, em síntese, que a pena de multa que lhe está sendo aplicada não merece prosperar, porque não teria havido qualquer ato ilegal praticado, mormente em relação aos controles dos inventários físico-financeiros de bens móveis e bens imóveis.

Ao fim, vindicou o provimento do recurso “para considerar sanadas as supostas irregularidades apontadas no item III do v. ACÓRDÃO AC1-TC 00424/21(ID 985594), proferido dos autos do Processo n. 01951/19/TCE-RO”.

Por meio da certidão de ID 1075528 foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática DM 0102/2021-GCJEPPM (ID 1080193), o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerou preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade e determinou o encaminhamento dos autos a este Órgão Ministerial para a emissão de parecer na forma regimental.

É o breve relatório.

### **DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio, realizado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1080193), constato a presença dos pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos, pelo que o presente recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### DO MÉRITO

O mérito do recurso manejado trata de questionamento da sanção imputada ao recorrente, em razão do não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, o que para a 1ª Câmara desse Tribunal de Contas, nos termos do acórdão impugnado (ID 1066278, autos n. 1951/19), resultou no descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004,<sup>1</sup> e dos artigos 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320/64.<sup>2</sup>

Em relação ao tema (ausência de Anexos TC-15 e TC-16, relativos aos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis), o corpo instrutivo, em sede de relatório inicial (ID 913574), fez os seguintes apontamentos, *verbis*:

A3. Ausência dos Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis

Situação encontrada:

---

<sup>1</sup> Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão: (...) III - A Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de: (...) e) inventário físico-financeiro dos bens móveis, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (anexo TC-15); f) inventário físico-financeiro dos bens imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16);

<sup>2</sup> Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. O registro e controle do Ativo Imobilizado é extremamente importante, pois exerce influência direta na formação da estrutura de uma entidade, bem como na determinação dos encargos formadores de custo ou despesas. É necessário que o mesmo seja feito de maneira eficiente, demonstrando informações necessárias para a tomada de decisões dos gestores e que atenda eventuais fiscalizações e auditorias.

26. Conforme estabelecido no inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, na Prestação de Contas anual a ser entregue pelos gestores e administradores públicos, além de outras informações exigidas, deverá constar os Anexos TC's 15 e 16 (Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis).

27. Contudo, é importante destacar que não foram apresentados o inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e o inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16 (previstos, respectivamente, nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).

28. Esse fato, comprometeu o preenchimento dos quadros 2 e 3 do papel de trabalho – PT 09 (ID 901295), que evidenciaram diferenças aritméticas de R\$ 36.443.127,02 e de R\$ 1.579.050.430,07, respectivamente, nas contas de bens móveis e imóveis.

29. Todavia, considerando e atribuindo fé pública às informações insertas no item “7.2” do Relatório de Controle Interno – SEPOG – 3º quadrimestre/2018 (Consolidado), às págs. 9-10 do ID 782296, constatou-se que foram designadas comissões a luz da Instrução Normativa nº 001 e 002/2018/SEPAT-GAB, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade, visando a regularização patrimonial do Poder Executivo Estadual.

30. Destaca-se, que o referido relatório do controle interno da SEPOG também ressalta que o “controle patrimonial do Estado carece de controle efetivo, pela inexistência de soluções tecnológicas adequadas, metodologias e normativas”.

31. Nessa senda, é importante ponderar que, em 28.12.2018, foi editado o Decreto Estadual nº 23.480/2018, prorrogando o prazo para conclusão dos procedimentos de inventário e reavaliação de bens para 30.06.2019. Assim, pressupõe-se que ao final do primeiro semestre de 2019 os trabalhos estarão concluídos.

32. De mais a mais, é relevante chamar a atenção dos gestores da SEPOG que, em que pese o Governo do Estado de Rondônia possuir no seu organograma um órgão central de gestão patrimonial, no caso a SEPAT, o qual, ao que tudo indica, está adotando providências para regularizar a situação dos bens patrimoniais do estado e melhorar seus controles, isso não dispensa que cada unidade gestora controle os bens patrimoniais a ela afetados.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

33. Nesse sentido, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, o controle administrativo (analítico) dos bens móveis e imóveis é de responsabilidade de cada unidade administrativa.

34. Vejamos a literalidade do Art. 96 da Lei 4.320/64: “Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

35. Assim, como "unidade administrativa", deve-se entender cada unidade orçamentária/gestora. Nesse caso, toda unidade gestora (prestadora de contas de gestão) deve fazer o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis afetados/vinculados ao órgão/entidade (anualmente para fins de fechamento de balanços) e elaborar os anexos TC 15 e TC 16, os quais devem necessariamente integrar as respectivas prestações de contas anuais de gestão.

36. Desse modo, ao órgão central, no caso à SEPAT, caberia fazer a consolidação desses anexos para que sejam apresentados na prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo (Governador do Estado), ficando sob responsabilidade de cada unidade orçamentária/gestora a responsabilidade pela designação das comissões inventariantes, no mínimo, anualmente, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro para fins de fechamento do balanço.

37. Impende mencionar que, para fins de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos registrados no ativo imobilizado da entidade/órgão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do art. 7º, III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004, exige que os inventários físico-financeiros dos bens imóveis e móveis sejam encaminhados juntamente com os demonstrativos e documentos que compõem a prestação de contas anual.

38. De resto, não se pode olvidar que a responsabilidade pela elaboração e envio ao TCERO do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, previstos, respectivamente, nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, é do titular do órgão. Vejamos a literalidade desse dispositivo normativo, in verbis: (...)

39. Assim, de acordo com o art. 7º da IN 13/2004, a responsabilidade por encaminhar o referido documento é do titular da unidade, que exerce o cargo na data prevista na referida Instrução Normativa, que é até 31 de março do ano subsequente. Assim, não resta dúvidas de que houve descumprimento por parte dos gestores em relação a essa obrigação.

40. Entretanto, o levantamento dos inventários é um procedimento técnico que deve antecipar o levantamento e divulgação dos balanços. Portanto, cabe ao gestor estabelecer as rotinas e procedimentos com bastante antecedência, designando as comissões inventariante em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

tempo hábil para que a conclusão dos levantamentos e a elaboração do relatório seja realizada de forma tempestiva, de modo a permitir que a contabilidade faça as conciliações e ajustes necessários para que os balanços reflitam com o maior grau de fidedignidade possível a posição patrimonial da entidade em 31 de dezembro do exercício findo.

41. De mais a mais, não se pode olvidar que também é responsabilidade do titular da unidade gestora instituir normas (manual, guia, etc.) de gestão patrimonial para: (a) designação das comissões inventariantes, estabelecendo, no mínimo, a periodicidade e as atribuições; (b) tombamento e emissão do termos de responsabilidade por cada bem; (c) controlar a movimentação dos bens, processos de imobilização, movimentações, desmobilização dos bens, a fim de assegurar a manutenção efetiva do controle do imobilizado; e (d) política de manutenção preventiva/corretiva e de reposição, etc.

42. Contudo, considerando e atribuindo fé pública às informações insertas no item “7.2” do Relatório de Controle Interno – SEPOG – 3º quadrimestre/2018 (Consolidado), às págs. 9-10 do ID 782296, e o que estabelece o Decreto Estadual nº 23.480/2018, cujo resultado prático deverá repercutir na prestação de contas do exercício de 2019, opina-se por não considerar a situação encontrada relativa a não apresentação do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, como achado de auditoria.

43. Isso porque, devido a dinâmica da gestão patrimonial, a posição patrimonial, relacionada aos bens móveis e imóveis da SEPOG, apresentada em 30.6.2019, não é, em princípio, a posição reconhecida no balanço levantado em 31.12.2018. Nesse sentido, é necessário lembrar que tecnicamente o inventário físico-financeiro dos bens do imobilizado deve anteceder a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e não o contrário.

44. Nesse caso, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação dirigida aos atuais gestores da SEPOG, para que doravante institua formal e anualmente comissão inventariante, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis (controle administrativo do patrimônio), na forma preceituada no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, e os encaminhe ao TCERO, conforme estabelecido nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas reprovada por essa Corte de Contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

-Processo nº 01951/19 – PCE; e,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- Relatório de Auditoria do Controle Interno (à pág. 9 e 10, ID 782296 e ID 854613).

Critério de Auditoria:

- Alínea “e” e “f” do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04;

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94 e 96;

- Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016; e

- NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017 – Ativo Imobilizado.

Evidências:

- PT09 - Bens (ID 901295).

Possíveis Causas:

- Deficiência no sistema de gestão e controle patrimonial e contábil.

Possíveis Efeitos:

- Impossibilidade de conciliação do controle administrativo patrimonial (analítico) com o controle patrimonial contábil (sintético), impedido opinar tecnicamente sobre a assertividade do saldo do imobilizado reportado no Balanço Patrimonial.

Responsáveis:

Gestores: Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel - Cargo: Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Período: 09.05.2018 a 31.12.2018), CPF n. 261.768.071-15.

Conduta: Como titular da Unidade Gestora, foi omissivo em instituir normas (manual, guia, etc.) de gestão patrimonial e por não designar formalmente as comissões inventariantes dos bens móveis e imóveis vinculados à SEPOG no exercício financeiro de 2018. Como consequência, a presente prestação de contas anual restou desfalcada do inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, e do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16 (previstos, respectivamente, nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04).

Responsável pelo Controle Interno: Francisco Roberto Bessa Gomes – Cargo: Gerente de Controle Interno.

Conduta: Como responsável pela unidade de Controle Interno, no cumprimento da sua missão de fiscalização, de controle, de assessoria e de auxílio à gestão, deixou de realizar procedimentos fiscalizatórios específicos e adequados nos controles patrimoniais e contábeis da SEPOG e por não propor aos gestores a instituição e efetiva implementação do sistema de controle interno, visando assegurar a salvaguarda e proteção dos recursos públicos, contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida; da mesma forma deveria ter estabelecido medidas de controle, com a finalidade de evitar distorções de saldos contábeis.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### Encaminhamento:

- Entretanto, considerando as informações inseridas no item “7.2” do Relatório de Controle Interno – SEPOG – 3º quadrimestre/2018 (Consolidado), às págs. 9-10 do ID 782296, reportando que foram designadas comissões a luz da Instrução Normativa nº 001 e 002/2018/SEPAT-GAB, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade, visando a regularização patrimonial do Poder Executivo Estadual, fato que evidencia que os gestores do órgão estão adotando providências para sanear os problemas relacionados a gestão e o controle dos bens patrimoniais vinculados à SEPOG; e considerando que esse achado é, princípio, de natureza formal, podendo implicar apenas ressalva no julgamento da presente prestação de contas, entende-se desnecessário o chamamento dos responsáveis para exercerem o contraditório. Nesse caso, opina-se por aplicar às diretrizes da Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018.

Desse modo, opina-se por manter o registro desse achado, sem responsabilização dos gestores, apenas para fins pedagógicos e como forma de alerta os gestores da SEPOG para que doravante institua, formal e anualmente, comissão inventariante, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis (controle administrativo do patrimônio), na forma preceituada no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, e os encaminhe ao TCERO, conforme estabelecido nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER04.

- Por fim, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça determinação dirigida aos atuais gestores da SEPOG, para que doravante institua, formal e anualmente, comissão inventariante, com a finalidade de realizar o inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis (controle administrativo do patrimônio), na forma preceituada no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64, e os encaminhe ao TCERO, conforme estabelecido nas alíneas “e” e “f”, do inciso III, artigo 7º, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas reprovada por essa Corte de Contas, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Além disso, os gestores devem instituir (e manter atualizadas) normas (manual, guia, etc.) de gestão patrimonial para: (a) designação das comissões inventariantes, estabelecendo, no mínimo, a periodicidade e as atribuições; (b) tombamento e emissão dos termos de responsabilidade por cada bem; (c) controlar a movimentação dos bens, processos de imobilização, movimentações, desmobilização dos bens, a fim de assegurar a manutenção efetiva do controle do imobilizado; e (d) política de manutenção preventiva/corretiva e de reposição, etc.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Após a apresentação de justificativas acerca das irregularidades inicialmente elencadas pela Corte de Contas, por meio da DM-00087/20-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 924311), exarada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator dos autos originários, tanto o corpo técnico (relatório de análise de defesa – ID 971379)<sup>3</sup> quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0593-2020-GPEPSO – ID 979193),<sup>4</sup> entenderam pela imputação de sanção ao recorrente, tendo em vista que suas justificativas sequer abordaram o ponto em análise.

Como consequência, o acórdão objurgado reconheceu a irregularidade narrada e, por consequência, concluiu pela imputação de sanção ao recorrente, nos termos do artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, com a fundamentação abaixo reproduzida, *verbis*:

c) Do Achado de Auditoria A3 - Ausência dos Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis

38. Relatou a Unidade Técnica (ID n. 971379), em síntese, que os responsáveis não apresentaram defesa a respeito do não envio, a este Tribunal, dos inventários de um patrimônio que findou o exercício de 2018 no montante de R\$ 1,6 bilhões.

39. Ponderou, no entanto, que controlar um patrimônio de montante tão considerável, representado predominantemente por Bens Imóveis (R\$ 1.579.050.430,07) é “uma missão muito complexa, demandando investimentos em sistemas de informática, de qualificação dos servidores envolvidos na gestão patrimonial, etc.”, e que isto foi reconhecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando, por meio da Portaria n. 548/2015, estabeleceu prazos estendidos para a implantação dos novos procedimentos patrimoniais.

---

<sup>3</sup> Esclarecimentos dos Responsáveis (Documento, às págs. 1-9, ID 931531; Documento, às págs. 1-11, ID 931728; e Documento, às págs. 3-9, ID 934098):

91. Preliminarmente, cabe mencionar que examinando a documentação ofertada pelos responsáveis, não se encontrou qualquer menção específica acerca deste achado e tampouco foi apresentada qualquer documentação relativa ao tema. Ou seja, os responsáveis passaram ao largo desta questão, não dedicando sequer uma linha para discutir a matéria.

<sup>4</sup> Outrossim, convirjo também com o entendimento da Unidade Técnica quanto à manutenção das irregularidades previstas nos itens A3 e A5.

Isso porque, conforme se verifica do calhamaço, os jurisdicionados deixaram de encaminhar ao feito os Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis.

Instados a se manifestarem, os Senhores Pedro Antônio Afonso Pimentel – Secretário de Estado – e Francisco Roberto Bessa Gomes – Gerente de Controle Interno – deixaram de apresentar qualquer argumento sobre o achado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

40. Acrescentou, ainda, que devido às informações do item 7.2 do Relatório de Controle Interno da SEPOG do 3º Quadrimestre, que algumas providências foram adotadas, ainda que intempestivamente, como a constituição de comissões inventariantes.

41. A conclusão, não obstante a complexidade que envolve o controle do patrimônio da SEPOG e a nomeação de comissões inventariantes, foi pela manutenção do achado, uma vez que os responsáveis não apresentaram os inventários.

42. O envio completo da prestação de contas, nos termos das Instruções Normativas ns. 13/TCER-2004 e 35/2012/TCE-RO, já havia sido determinado expressamente por este Tribunal no Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), referente às contas da SEPOG de 2013, uma vez que naquelas contas também foi identificada a ausência dos Inventários FísicoFinanceiros dos Bens Móveis e Imóveis (TC-15 e TC-16).

43. Por ter sido, o referido acórdão descumprido e em razão da importância dos inventários para o exame das contas, o Ministério Público de Contas, anuiu com o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pugnou pela aplicação de sanção aos Senhores PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018 e FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, Gerente de Controle Interno (Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

44. De fato, a obrigação de prestar contas da gestão do patrimônio público é imposta ao gestor público pela própria Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 70. [...]

45. Os responsáveis foram devidamente notificados (Mandados de Audiência n. 172 e 174/20 - 1ª Câmara, às fls. 656/657 e 660/661 (IDs ns. 925483 e 925497), e apresentaram seus argumentos defensivos (Documentos ns. 5314, 5154 e 5160/20, de IDs ns. 934098, 931531 e 931728), que foram anexados aos presentes autos.

46. Em tais manifestações, no entanto, os responsáveis nada disseram a respeito do não envio dos inventários patrimoniais.

47. Embora tenha estado silente, a responsabilidade imputada ao Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, Gerente de Controle Interno, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas não se sustenta.

48. É que a entrega da prestação de contas neste Tribunal, contendo, inclusive, os inventários patrimoniais, é de responsabilidade do titular da SEPOG, qual seja, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, como reza a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, *ipsis litteris*:

Art. 7º. (...).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

49. Assim, embora os agentes do órgão de controle interno participem da preparação das contas a serem prestadas, não têm responsabilidade por sua entrega, razão pela qual afasto a responsabilidade do Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, Gerente de Controle Interno, pela não entrega dos inventários patrimoniais da SEPOG do exercício de 2018.

50. Acolho, no entanto, as proposições técnica e ministerial para manter a responsabilidade do Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018.

51. Isto porque, conforme o mencionado art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, incumbe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar a prestação de contas a este Tribunal, e na defesa que apresentou (Documento anexo n. 5314/20, ID n. 934098), o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL não trouxe justificativas pelo não envio dos inventários, apesar de ter sido notificado a respeito, como mencionado.

52. Afora o descumprimento normativo e a omissão em apresentar as correspondentes justificativas, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL também descumpriu, como bem mencionou o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193), o Acórdão AC1-TC 01152/18 referente ao Processo n. 1.633/2014/TCE-RO (ID n. 670139), no qual foram julgadas as contas da SEPOG de 2013.

53. O mencionado decisum foi publicado no Diário Oficial de 26/09/2018 (Certidão acostada àqueles autos sob ID n. 675369), portanto, durante a gestão do Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, que ocupou a função de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e

Gestão de 09/05 a 31/12/2018 (Anexo TC-28 à fl. 94, ID n. 782302), com o seguinte teor: [...]

II - Determinar ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor Pedro Antônio Pimentel, ou quem vier a lhe substituir, a adoção das seguintes medidas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas:

a) adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade; [...]

c) observância a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas; [...]

54. Evidencia-se, assim, que o agente público teve conhecimento da determinação em tempo hábil para o cumprimento já nas contas da SEPOG de 2018, pois as providências para a realização dos inventários se dão nos últimos meses do exercício.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

55. A conduta do responsável, repita-se, foi omissiva, tanto por não enviar os inventários patrimoniais do exercício de 2018 da SEPOG, da qual era titular, em descumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, quanto por não apresentar razões de justificativa específica a respeito dos inventários em sua defesa (Documento anexo n. 5314/20, ID n. 934098).

56. Agrava a sua responsabilidade o fato de também ter descumprido o mencionado Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), do qual teve conhecimento a tempo de cumprir, já nesta prestação de contas, como dito, embora a respeito deste descumprimento não tenha sido citado nestes autos.

57. Pesa em seu desfavor, ainda, o fato de que à SEPOG incumbe “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia”, nos termos do inciso XVIII, do art. 118 da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, que também criou a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, vinculada e subordinada à SEPOG:

Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017: [...]

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: [...]

XVIII - realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia. [...]

Art. 122. A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, tem por finalidade administrar, fiscalizar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes ao patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública Estadual e à Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito estadual, competindo-lhe:

I - gerir todo patrimônio mobiliário do Estado envolvendo a incorporação e a alienação dos mesmos;

II - receber todo material permanente e fiscalizar todo material de consumo adquirido pelas Secretarias de Estado, com exceção da SESAU e SEDUC;

III - incorporar, tomar e dar baixa de todos os bens permanentes do Estado; [...]

58. Ora, a lei que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia quis que a SEPOG concentrasse a gestão patrimonial, criando, inclusive, uma superintendência especializada na matéria, não sendo admissível, por esta razão, a não realização dos inventários anuais, obrigação esta, aliás, vigente desde 1964, quando da edição da Lei Federal n. 4.320, *ipsis litteris*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Lei Federal n. 4.320, de 1964. [...]

Art. 94. (...).

Art. 95. (...)

Art. 96. (...).

59. E não se está a exigir, ainda, a mensuração do patrimônio nos termos da referida Portaria n. 548/2015 da STN, com a aplicação dos procedimentos relativos a depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens móveis e imóveis, cujos registros são obrigatórios a partir de 01/01/2019 para o Distrito Federal e Estados da Federação.

60. O que falta nas presentes contas é o controle mínimo que todo órgão público deve manter sobre os bens que utiliza, qual seja, o inventário anual, já exigido, como dito, há décadas, pela Lei Federal n. 4.320, de 1964, para ao menos verificar a existência dos bens, suas condições de uso e os agentes públicos que os utilizam.

61. O Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação de multa ao Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, com base nos incisos II e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão do descumprimento do mencionado acórdão, e da não apresentação do inventário, que é de suma importância para o completo exame das contas, principalmente em seu aspecto contábil e patrimonial.

62. Acolho a proposta de sanção pecuniária de multa, mas não a prevista no referido inciso VII e tampouco pelo descumprimento do Acórdão AC1-TC 01152/18, pois não houve reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal a justificar a aplicação do mencionado inciso.

63. Isso porque há notícia nos autos de uma única decisão descumprida, como já mencionado, referente às alíneas “a” e “c” do Acórdão AC1-TC 01152/18 referente ao Processo n. 1.633/2014/TCE-RO, no qual foram julgadas as contas da SEPOG de 2013 (ID n. 670139), não caracterizando, assim, reincidência.

64. É necessária, porém, a multa pugnada pelo MPC com base no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme as razões expostas alhures envolvendo o descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis.

65. Agrava a irregularidade o descumprimento das mencionadas alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), embora, como dito, o responsável não tenha sido ouvido a esse respeito, e o fato de não ter apresentado justificativas perante este Tribunal.

66. Tal irregularidade, embora formal, representa a fragilidade nos controles patrimoniais dos bens sob a guarda da SEPOG, órgão este



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que foi eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, retromencionada, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia”.

67. E o patrimônio sob a gestão da SEPOG é materialmente relevante, pois somou, como dito, em 31/12/2018, R\$ 1.615.493.557,09 (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 36.443.127,02 (2%) de bens móveis e R\$ 1.579.050.430,07 em bens imóveis (98%), o que ressalta a necessidade dos controles por ora inexistentes.

68. Essa omissão se agrava por estar presente nas contas da Secretaria de Estado que foi especialmente incumbida por lei da gestão de vultoso patrimônio do estado, e, portanto, da sociedade, devido à não realização do controle patrimonial mais elementar, que é o inventário, ao menos uma vez por ano.

69. Dadas essas considerações, e consignada a conduta da Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL que se omitiu em encaminhar os inventários e em apresentar justificativas, reputo necessária e razoável a multa no valor R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno.

70. É necessário, ainda, fazer considerações a duas importantes determinações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas que dizem respeito ao controle patrimonial e ao cumprimento de determinações (itens 4.4 e 4.5 do Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379, e itens VI e VII do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

71. É que, como exaustivamente mencionado, a falta de inventários nesta prestação de contas caracterizou descumprimento, além do dispositivo correspondente da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, de uma determinação expressa deste Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 01152/18, Processo n. 1.633/2014/TCE-RO).

72. Assim, para dar efetividade às determinações deste Tribunal, acolho, tais proposições, para determinar, à Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a quem a substituir, na forma da lei, a instituição anual de comissões inventariantes para realizarem os inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas julgada irregular, nos termos do art. 16, inciso III da LC 154, de 1996.

73. É necessário determinar, ainda, à mencionada gestora, como também foi proposto pela Unidade Técnica e pelo MPC, exortar a Gerência de Controle Interno da SEPOG para, em seus relatórios anuais de controle interno, se manifestar, em tópicos específicos,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acerca das medidas adotadas pelos gestores da secretaria para dar cumprimento às determinações expedidas neste decisum, as elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta Corte de Contas: (a) Acórdão AC2-TC 00237/19, do Processo n. 1.263/2016/TCE-RO; (b) Acórdão AC2-TC 00330/19, do Processo n. 1.050/2017/TCE-RO; (c) Acórdão AC1-TC 00965/19, do Processo n. 2.208/2018/TCE-RO; (d) Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00255/19, Processo n. 2.774/2019/TCE-RO; e (e) Alínea “c” do item II Acórdão AC1-TC 01152/18 - Processo n. 1.633/2014/TCE-RO.

74. Cabe alertar, também, como proposto no item 4.8 do Relatório Técnico (às fls. 691 a 749, ID n. 971379) e item X do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO (ID n. 979193), que o não cumprimento e a reincidência de descumprimento de determinações deste Tribunal, poderá implicar reprovação das futuras prestações de contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

No intuito de modificar o *decisum* supramencionado, o recorrente argumentou que sua conduta não representou qualquer ilegalidade, alegação esta que se revela frágil ante toda a exposição realizada nos autos originários, não só pelo acórdão vergastado em si, mas também em razão das manifestações do Ministério Público de Contas e do corpo técnico, todas apontando a irregularidade decorrente da não apresentação dos Anexos TC-15 e TC-16, relativos aos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG.

Conforme os ensinamentos sobre o tema de fundo em exame, “os inventários na administração pública devem ser levantados não apenas por uma questão de rotina ou de disposição legal, mas também como medida de controle, tendo em vista que os bens nele arrolados não pertencem a uma pessoa física, mas ao Estado, e precisam estar resguardados quanto a quaisquer danos”.<sup>5</sup>

Deve-se ressaltar, inclusive, como muito bem posto pelo acórdão ora combatido, que a impropriedade em questão não adentrou qualquer critério qualitativo na contabilidade patrimonial, limitando-se à constatação da ausência do

---

<sup>5</sup> AZEVEDO, Thais Coelho Bastos. Et alli. O controle patrimonial na administração pública. Rev. Eletr. Mach. Sobr., Juiz de Fora, v.13, n.01, p.01-09. 2017.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

controle exigido pela Lei Federal n. 4.320/64, o que, por óbvio, configura descumprimento à lei (ilegalidade), o que denota a incúria da gestão para, ao menos, verificar a existência de bens, suas condições de uso e os agentes públicos que os utilizam.

Tal irregularidade, como bem destacado na decisão combatida, é agravada em razão de a SEPOG ter como uma de suas atribuições a gestão patrimonial do Governo do Estado, à luz do que dispõe o artigo 118, inciso XVIII, da LCE n. 965/17,<sup>6</sup> tendo, ainda, para o desempenho de tal mister, o legislador estadual criado a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, vinculada e subordinada à citada Secretaria, nos moldes do artigo 122 da LCE n. 965/17.<sup>7</sup>

Como se sabe, além dos poderes conferidos à Administração Pública para que possa intervir concretamente com o fito de dar cumprimento aos mandamentos legais e constitucionais vigentes, existem deveres a serem observados pelo Administrador Público em seu mister, como os de probidade, de prestar contas e de eficiência,<sup>8</sup> dentre os quais o de prestar contas, tendo em vista a narrada omissão, fora flagrantemente descumprido, no ponto, pela conduta omissiva do recorrente.

Desse modo, esclarecendo de que forma a referida espécie de dever do Administrador Público opera no cotidiano dos processos de controle externo, mormente no que tange às prestações de contas, são lúcidas as lições de Ismar Viana e Fabrício Motta, *verbis*:

---

<sup>6</sup> Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: (...). XVIII - realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia.

<sup>7</sup> Art. 122. A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, tem por finalidade administrar, fiscalizar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes ao patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública Estadual e à Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito estadual, competindo-lhe: I - gerir todo patrimônio mobiliário do Estado envolvendo a incorporação e a alienação dos mesmos;

<sup>8</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33. ed., São Paulo: Atlas, 2019, p. 167-171.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(...) em nosso ordenamento o dever de prestar contas impõe àqueles que se dispõem a gerir recursos públicos o cumprimento dos deveres que parametrizam essa relação, servindo como exemplo o artigo 113 da Lei n. 8.666/93, que dispõe que os órgãos interessados da Administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, cujo controle é feito pelos tribunais de contas. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas de consequência derivada do descumprimento de dever jurídico expressamente positivado. Fica nítida a importância de diferenciar os diversos tipos de processos de controle externo. O ônus da prova no âmbito dos processos de contas — que implicam no dever jurídico de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos — é do gestor; ao contrário, nos processos de fiscalização (como auditorias e inspeções) o ônus é do próprio órgão de controle externo, como vem reconhecendo o TCU.<sup>9</sup>

Nada obstante, não se limitando à inobservância de um dever genérico do Administrador Público, a falha apontada representou incontornável descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos artigos 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320/64, configurando, assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, afronta ao princípio da legalidade.

Outrossim, restam verificados, para além da irregularidade, o nexo de causalidade entre esta e as atribuições do recorrente, enquanto responsável pela prestação de contas do órgão, fato que confirma a conclusão a que chegou o acórdão guerreado, demonstrando, por outro lado, a insubsistência da pretensão recursal.

Assim sendo, atento aos limites impostos à vedação da *reformatio in pejus*, este órgão ministerial entende que a imputação de sanção realizada pela decisão impugnada deve subsistir, sem que se encontre, no presente caso, qualquer motivação para sua exclusão ou minoração.

Dessa feita, na opinião deste órgão ministerial, firme na convicção de que as escusas apresentadas pela parte recorrente não se revelam aptas

---

<sup>9</sup> O dever de prestar contas e a distribuição do ônus da prova no controle externo. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-out-29/interesse-publico-dever-prestar-contas-onus-prova-controle-externo#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2020-out-29/interesse-publico-dever-prestar-contas-onus-prova-controle-externo#_ftn5) acesso em: 30.08.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

a descaracterizar os fundamentos do acórdão vergastado, o afastamento das alegações recursais é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público e Contas pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos deste opinativo, mantendo-se integralmente a decisão vergastada.

É como opino.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Novembro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**